

### **PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

**PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2025.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS NO SEGUIMENTO MUSICAL PARA ATENDER OS EVENTOS COMEMORATIVOS DE 130 ANOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

#### **DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

#### **INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e, conseqüente, elaboração de Parecer referente à Inexigibilidade de licitação nº 009/2025, cujo objeto: "CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS NO SEGUIMENTO MUSICAL PARA ATENDER OS EVENTOS COMEMORATIVOS DE 130 ANOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA".

À fl. 001 consta o ofício nº 164/2025/GS/SECULT/PMV, da Sec. de Cultura encaminhando à Sec. de Gestão e Planejamento o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 002/004) e o projeto/programação do aniversário da cidade de Viseu (fls. 005/016).

Fl. 018 consta o memorando nº 0265/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA,



solicitando abertura de processo, análise acerca da disponibilidade e viabilidade na contratação, sendo viável, a instrução do processo com a elaboração dos instrumentos de planejamento e prosseguimento dos autos.

Em resposta ao mencionado acima, foi encaminhado à Sec. Municipal de Gestão e Planejamento o Memorando nº 0.073/2025-DPTCA/SEGP contendo os Instrumentos de Planejamento, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar – ETP e Matriz de Riscos.

Consta nos autos ofício encaminhado à Secretaria de Cultura solicitando o Termo de Referência. Tal solicitação foi atendida e o Termo de Referência foi encaminhado pela Secretaria de Cultura através do ofício nº 189/2025-GS/SECULT.

Consta nos autos proposta de preço e documentos de habilitação da empresa BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, conforme fls. 043/084.

Consta solicitação junto ao Setor de contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2025 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 179/2025-SC/SEFIN, o setor contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2025 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Consta o Memorando nº 280/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo referente ao objeto licitado.

Aos 05 dias do mês de junho de 2025 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2025.06.05.001, na Modalidade Inexigibilidade.

Foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial e análise da minuta do contrato.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente*



*Processo de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto”.*

Foi encaminhado ao Sec. de Cultura solicitação de Declaração de Adequação e Autorização de abertura de processo.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2025.06.05.001, Decreto nº 022/2025 dispõe sobre a nomeação do agente de contratação e equipe de apoio, justificativa da contratação, justificativa do preço proposto, justificativa da razão da escolha do fornecedor ou executante.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

### **DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para atender as necessidades das Secretarias solicitantes.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, especificamente em seu artigo 175, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser precedida de um procedimento licitatório. O artigo 175 afirma:

**“Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

No entanto, a própria Constituição, em capítulo destinado à Administração Pública, contempla situações em que a legislação infraconstitucional permite ao Poder Público a contratação direta, sem a necessidade de procedimento licitatório. Essa exceção está prevista no inciso XXI do artigo 37, que diz:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

**“XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permitirá apenas às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, enquanto o artigo 175 impõe a licitação como regra geral para a prestação de serviços públicos, o artigo 37, inciso XXI, admite a possibilidade de exceções, a serem definidas por lei infraconstitucional, para a contratação direta pelo Poder Público.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), foi criada para regulamentar as licitações e contratações públicas no Brasil. Esta lei prevê exceções à regra da licitação, permitindo, em determinadas circunstâncias, a contratação direta pelo procedimento de inexigibilidade. Essas situações de exceção são aquelas em que, devido a peculiaridades do caso concreto, a realização de uma licitação seria inconveniente para o interesse público.

O artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre as situações em que a licitação é inexigível, especificamente nos casos onde há inviabilidade de competição devido à singularidade do objeto ou serviço a ser contratado.

Vamos analisar o dispositivo em questão:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

Portanto, O Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021 trata da inexigibilidade de licitação na contratação de um profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Isso significa que, quando um artista tem sua obra amplamente reconhecida pelo público e pela crítica, tornando sua atuação única e inviável a competição, não é necessário realizar o processo licitatório para contratá-lo.



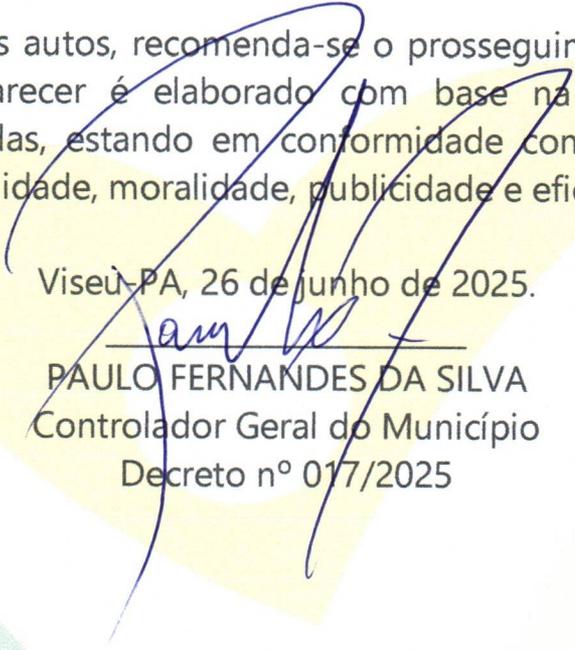
Estes requisitos visam assegurar que a contratação direta seja justificada, transparente e que os valores estejam alinhados com o mercado, evitando possíveis abusos e garantindo a eficiência e economicidade na gestão pública.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

### **CONCLUSÃO**

Após análise dos autos, recomenda-se o prosseguimento do processo em apreço. Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 26 de junho de 2025.



\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 017/2025